

**Justificação para a não sujeição do Plano de Pormenor de Pombais e Freixinho a
Avaliação Ambiental Estratégica**

1. Enquadramento Legal

De acordo com o Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica, publicado pela APA - Agência Portuguesa do Ambiente, *A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica cujo objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável.* A AAE de planos e programas poderá ser entendida como um processo integrado no procedimento de tomada de decisão, destinada a incorporar uma série de valores ambientais nessa mesma decisão, constituindo um processo contínuo e sistemático de avaliação da qualidade ambiental de visões alternativas e perspetivas de desenvolvimento incorporadas num planeamento ou numa programação que vão servir de enquadramento a futuros projetos.

O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) através da redação do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14.mai, procedeu à adaptação dos Instrumentos de Gestão Territorial ao regime de avaliação ambiental estratégica definido no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15.junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 04.mai. Nos termos do definido na alínea b) do n.º 2 do artigo 107º do RJIGT, os Planos de Pormenor deverão ser acompanhados de relatório ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos.

Tendo em conta o definido no Decreto-lei n.º 80/2015 de 14.mai em conjugação com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15.junho, serve este relatório para fundamentar a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica da proposta do Plano de Pormenor de Pombais e Freixinho em Odivelas, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial. Nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, os planos de

pormenor qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, deverão ser sujeitos a avaliação ambiental estratégica. De acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, conjugado com o n.º 2 do artigo 78.º do Regime Jurídico Instrumentos Gestão Territorial, cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, a Câmara Municipal, ponderar, face aos termos de referência do plano em causa, se este é, ou não, suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente.

O presente ponto refere-se ao enquadramento do Plano de Pormenor de Pombais e Freixinho, no quadro da Avaliação Ambiental Estratégica, procedimento cujo enquadramento legal é dado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15.junho, tendo-se procedido a uma análise conclusiva no sentido da não sujeição a este procedimento.

2. Fundamentação para a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica

De acordo com o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14.maiio (RJIGT), *os planos de urbanização e os planos de pormenor só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente ou nos casos em que constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacte ambiental ou a avaliação de incidências ambientais*, (artigo 78.º) segundo o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15.junho, em conjugação com o expresso no n.º 2 do artigo 78.º do RJIGT cabe à entidade responsável pela elaboração do Plano, a Câmara Municipal, ponderar, face aos termos de referência do Plano em causa, se este é, ou não, suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente. Ponderação elaborada de acordo com os critérios previstos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15.junho, e que dele faz parte integrante.

Como já referido, a área territorial de intervenção do Plano de Pormenor de Pombais e Freixinho, uma pequena área a nível local com uma superfície total de 2,1ha, em que, segundo os Termos de Referência; *o território da SubUOPG 11_02 localiza-se junto ao eixo da Av. D. Diniz e apresenta duas realidades diversas. Por um lado o espaço a norte daquele arruamento, que corresponde à área de solo urbanizado consolidado, que se relaciona diretamente com o núcleo antigo dos Pombais e, por outro lado, a zona a sul do mesmo, que corresponde ao solo urbanizável, para o qual deverão ser desenvolvidas operações de valorização paisagística da ribeira do Freixinho, de*

criação de uma nova frente urbana que beneficie este novo espaço da cidade, bem como a requalificação do troço da Av. D. Diniz e da rua Aires de Ornelas.

Portanto, a área de intervenção do Plano de Pormenor encontra-se inserida em perímetro urbano em Espaço Urbano e Espaço Urbanizável. Verificando-se que a área do Plano não incide nem produz efeitos sobre Sítios na lista nacional, Sítios de Interesse comunitário, Zona especial de conservação ou Zona Especial de proteção.

A área de intervenção do Plano de Pormenor de Pombais e Freixinho, está identificada no Plano Diretor Municipal de Odivelas (elaborado numa escala muito mais pequena), na Planta de Ordenamento 03, como Áreas sujeitas a prevenção de riscos, nomeadamente o Risco Sísmico de Liquefação de Solos. No entanto foi realizado um plano de sondagens e um estudo Geológico e Geotécnico pela GEOCONTROLE, com parecer do LNEC (em anexo a este relatório), elaborado a uma escala muito maior que o PDM, que comprova que são muito reduzidas ou quase nulas as evidências em relação ao risco identificado, pelo que não foi considerado.

Acresce mencionar que, dada a natureza do Plano e os seus objetivos programáticos, não se antevê que o Plano venha a servir de enquadramento à aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31.outubro, que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47/2014 de 24.março.

Face ao exposto, relativamente à proposta do Plano Pormenor de Pombais e Freixinho, considerando que este Plano implica a utilização de uma área reduzida, que dada a sua natureza, este encontra enquadramento no regulamento e planta de ordenamento do PDM deste município, é entendimento que o mesmo não seja objeto de avaliação ambiental, uma vez que as suas ações não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, dado que:

- a) Não se prevê a aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31.outubro;
- b) A área do Plano não incide nem produz efeitos sobre Sítios da lista nacional, Sítios de interesse comunitário, Zona especial de conservação ou Zona especial de proteção, não estando sujeito

a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24.abril, na redação que lhe foi dado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24.fevereiro;

- c) Não sendo abrangido pelas alíneas anteriores, embora o Plano constitua enquadramento para a futura aprovação de projetos, conhecendo-se de antemão os pressupostos de intervenção e as atividades em apreço, antevê-se que as suas ações não serão suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Acresce ainda o facto de o PDM de Odivelas ter sido sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica aquando da sua aprovação, e esta área já se encontrar classificada como Espaços Urbanos e Espaços Urbanizáveis e de já estar prevista a sua ocupação com as mesmas características que se preveem no Plano de Pormenor, nomeadamente através dos critérios definidos no Regulamento do PDM para a UOPG-11 onde se enquadra o Plano de Pormenor de Pombais e Freixinho.

3. Critérios de Determinação de Efeitos Significativos no Ambiente

Como forma de verificação são seguidamente apresentados os critérios referentes à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação do Plano, dado que é considerado boa prática que a fundamentação que justifique a deliberação da Câmara Municipal à não sujeição de um plano de pormenor a Avaliação Ambiental Estratégica deve reportar-se alínea a alínea a cada um dos números do Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15.junho.

O quadro seguinte revela os critérios ponderados relativos ao Anexo do diploma referido, assim como a aplicabilidade desses efeitos no âmbito do Plano Pormenor de Pombais e Freixinho.



Caraterísticas dos impactes e da área suscetível de ser afetada

Crítérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente	
Crítérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente:	Proposta de Plano Pormenor de Pombais e Freixinho
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos.	O Plano desenvolve uma proposta de ocupação de Espaços Urbanos e Urbanizáveis, com enquadramento no perímetro urbano e no regulamento do PDM, numa pequena área, tendo influência limitada às operações urbanísticas a realizar dentro da unidade territorial delimitada.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.	O Plano de Pormenor apresenta consonância com os objetivos gerais estabelecidos no Regulamento do Plano Diretor Municipal e na sua Planta de Ordenamento.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.	O Plano induz a melhoria da qualidade de vida da população, a requalificação do espaço urbano e a consolidação das funções urbanas da zona, pelo que se considera que o Plano alavanca desenvolvimento sustentável.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa.	Não se verificam problemas ambientais assinaláveis, nem na área de intervenção, nem os mesmos são expectáveis decorrentes da implementação do PP.
e) A pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Não aplicável.
Caraterísticas dos impactes e de área suscetível a ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos.	Trata-se de uma área integrada no perímetro urbano definido pelo PDM como Espaços Urbanos e Espaços Urbanizáveis, pelo que é uma área de crescimento natural e com aptidão para o uso urbano.
b) A natureza cumulativa dos efeitos.	Não aplicável.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos.	Não aplicável.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes.	Não aplicável.
e) A dimensão e extensão espacial dos seus efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada.	Não aplicável.
f) O valor e vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: i) características naturais específicas ou património cultural; ii) ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) utilização intensiva do solo	Não aplicável.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagem com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Não aplicável.

Por conseguinte, atendendo às exigências legais requeridas pelo RJGT e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei 232/07, de 15 de Junho, considera-se justificada a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica de Plano Pormenor de Pombais e Freixinho, assente nos pressupostos de que é prevista a utilização de pequena área territorial a nível local e que as iniciativas decorrentes da aprovação do Plano não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

4. Conclusão

O critério determinante para a sujeição de um PMOT a AAE é a sua suscetibilidade de produzir efeitos significativos no ambiente e não apenas a dimensão da sua área de intervenção. De acordo com o princípio da não duplicação, previsto na Diretiva 2001/42/CE, os Estados Membros, a fim de evitar a dupla avaliação, devem ter em consideração o facto de as avaliações serem realizadas a diversos níveis da hierarquia de planos e programas e, portanto, deve ter-se também o cuidado de avaliar apenas e só as alterações que se revistam de um carácter muito abrangente. Considerando que:

- a) O Plano pretende concretizar uma proposta de uso e ocupação de solo com enquadramento nas disposições regulamentares do PDM, concretizando as opções definidas;
- b) Não se detetou a probabilidade de ocorrência de efeitos significativos no ambiente, com a concretização do Plano, de acordo com os critérios e as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do D.L. N.º 232/2007, de 15.junho;
- c) A aprovação do PDM de Odivelas foi publicada em 2015, tendo sido sujeita a Avaliação Ambiental Estratégica, a qual já contemplava a definição da zona de intervenção do Plano de Pormenor.

Conclui-se no sentido de não se reconhecerem fatores que justifiquem uma Avaliação Ambiental Estratégica do Plano Pormenor de Pombais e Freixinho.

Anexo: Estudo da GEOCONTROLE “Acerca do Potencial de Liquefação dos Solos”, com parecer do LNEC.